



PROCESSO Nº	21.469-8/2016
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 140/2022-TP
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT
RECORRENTE	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito
ADVOGADO	WILLIAM KHALIL – OAB/MT 6.487
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis-MT, em face do Acórdão nº 140/2022-TP, que julgou a presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar atos de gestão do exercício de 2016, da Prefeitura de Rondonópolis-MT, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 140/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA FISCALIZAR ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA POR EMPRESA, INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À RESPONSÁVEIS. SANEAMENTO E MANUTENÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 4 E Nº 8, RESPECTIVAMENTE QUANTO À EMPRESA E AO EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.469-8/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do





Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 904/2022 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar atos de gestão do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em: **I) INDEFERIR** a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda. EPP; **II) EXTINGUIR** a presente Auditoria de Conformidade, com julgamento do mérito, com relação aos fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Srs. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal; José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças; Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; e, Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada; para o Instituto de Gestão Pública - URBIS e para empresa MBR Alimentos Ltda., com fundamento nas disposições da Lei nº 11.599/2021 e no entendimento colegiado expressado no julgamento do Acórdão nº 337/2021, que revogou imediata e integralmente a Resolução de Consulta nº 07/2018; e, **III) SANEAR o Achado nº 4**, cuja possibilidade de penalização pelo controle externo prevalecia apenas quanto à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, peças e Serviços Ltda. EPP; e, **IV) MANTER** o Achado nº 8 e **AFASTAR** a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.

Nos termos dos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007, arguiu suspeição o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.





2. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ora Recorrente, alegou, em síntese, que o Relator do voto condutor apreciou superficialmente a sua manifestação de defesa, argumentando, para tanto, que não houve o enfrentamento de todas as teses defensivas expostas por ele. Diante disso, requer nulidade do Acórdão recorrido, em razão da suposta ausência de fundamentação.
3. Além disso, requer o sobrestamento desta Auditoria, pois, segundo o Recorrente, estes autos possuem o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0013665-09.2014.8.11.0003. Sustentou que a citada ação judicial se encontra em grau de recurso e pendente de perícia técnica.
4. Por fim, argumentou que não houve a correta individualização das condutas e do nexos de causalidade dos responsáveis, uma vez que, no seu entendimento, não há que se falar em nexos de causalidade entre ele e o eventual dano causado ao erário.
5. Forte nessas razões, entende cabível a interposição do presente Recurso Ordinário, em desfavor do Acórdão nº 140/2022-TP, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão e revogado o item IV do Acórdão.
6. É o relato do necessário.
7. **Decido.**
8. Nos termos do §1º do artigo 271 do RITCE/MT, o recurso ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 273 do RITCE/MT.
9. Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 273 da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: o **cabimento**, a **legitimidade**, a





tempestividade, o **interesse recursal** e que a tese seja **deduzida com clareza**. A falta de qualquer desses requisitos afasta a possibilidade de análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

10. O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado pelo Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.

11. Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida (Acórdão nº 140/2022-TP) foi divulgada na edição 2239 do Diário Oficial de Contas do dia 11/05/2022, cuja publicação ocorreu em **12/05/2022**.

12. No caso, o presente Recurso Ordinário foi protocolado em **02/06/2022**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias úteis, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da RITCE/MT 14/2007.

13. Também constato que o Recorrente detém **legitimidade** e **interesse recursal**, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa 14/2007.

14. Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa 14/2007.

DISPOSTIVO

15. Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo** e **devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Normativa 14/2007.

16. Remetam-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos** para análise e manifestação técnica.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

